

Art. 314.º .....

§ 1.º O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.º O juiz proferirá a sua decisão no prazo de oito dias a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 3.º A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 4.º Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se o disposto nos artigos 317.º e seguintes.

§ 5.º Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização de 500 \$ a 5 000 \$ para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 316.º A petição de *habeas corpus* será formulada pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por meio de requerimento dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

Art. 317.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Se não for dada resposta no prazo de quarenta e oito horas, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art. 318.º .....

§ 1.º A secção funcionará com todos os juízes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem as suas vezes fizer, convocará os juízes da secção criminal que se encontrem em Lisboa e, não os havendo em número suficiente, chamará os juízes mais antigos da secção civil que estejam na capital. Se ainda assim não for possível formar a sessão, serão mandados regressar a Lisboa os juízes da secção criminal que mais perto se encontrem.

§ 2.º O presidente convocará obrigatoriamente a sessão extraordinária, sempre que necessário, para que não seja ultrapassado o prazo de oito dias sobre a apresentação do requerimento nos termos do § 2.º do artigo 316.º

Art. 325.º O juiz da comarca e o Supremo Tribunal de Justiça são incompetentes para decretarem a providência extraordinária do *habeas corpus* relativamente a indivíduos sujeitos ao foro militar e que se encontrem detidos à ordem das autoridades militares.

Art. 2.º São eliminados os §§ únicos dos artigos 319.º e 323.º

Art. 3.º É acrescentado ao artigo 320.º um § único com a seguinte redacção:

§ único. A decisão será proferida no prazo máximo de oito dias a contar da apresentação do requerimento nos termos do § 2.º do artigo 316.º

Art. 4.º Findo o prazo de oito dias sem que seja proferida decisão, o preso será restituído à liberdade.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 30 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 104, Suplemento, de 4-5-1976, I Série).

## GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/76/M

de 22 de Maio

Segundo o artigo 5.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, os órgãos legislativos locais ficaram autorizados a instituir, quando as condições o permitissem, o direito a um subsídio de férias a abonar, em cada ano, aos servidores do Estado na efectividade de serviço, igual a metade de vencimento mensal a que tenham direito;

Atendendo a que em Portugal o subsídio de férias foi aumentado de valor correspondente ao vencimento de um mês;

Considerando que a situação financeira do território se encontra em condições de poder conceder aos servidores na efectividade de serviço o mencionado subsídio de férias;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado na actividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de férias, a conceder em Junho, igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou salário base e complementar, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de efectivo serviço.

2. No caso de acumulação de funções o subsídio será estabelecido apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

Art. 2.º Aos agentes da função pública que em Junho não tiverem completado um ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado um subsídio de férias correspondente a tantos duodécimos, consoante os meses completos de serviço.

Art. 3.º O subsídio de férias referido no presente diploma é pago conjuntamente com as remunerações relativas ao mês de Junho.

Art. 4.º O subsídio de férias fica apenas sujeito ao desconto do imposto do selo.

Art. 5.º O direito ao subsídio de férias concedido pelo artigo 1.º é extensivo ao pessoal dos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas de utilidade pública administrativa.

Art. 6.º Os encargos do Estado com o subsídio de férias ao pessoal abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos

e os respeitantes a todo o outro pessoal, no corrente ano, por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário.

Art. 7.º (transitório). Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas no corrente ano disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, os saldos dos anos económicos findos, podendo o Governo conceder aos organismos mencionados no artigo 5.º subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Assinado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 14/76/M**  
**de 22 de Maio**

Reconhecendo-se haver necessidade de reestruturar a Emissora da Radiodifusão de Macau, por forma a poder ir ao encontro das exigências de um verdadeiro órgão oficial de informação — único deste território e com emissão em língua portuguesa e chinesa;

Considerando, por outro lado, necessário proceder-se ao ajustamento de algumas designações funcionais, de acordo com o serviço que vem sendo desempenhado pelo pessoal da ERM;

Sob proposta do director da Emissora de Radiodifusão de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1. do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Emissora de Radiodifusão de Macau, abreviadamente ERM constitui um departamento distinto dentro dos Serviços Públicos de Macau.

Art. 2.º A ERM tem por atribuição fundamental prestar à população local o serviço público de radiodifusão.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins, a ERM deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, culturais, recreativos e desportivos.

Art. 4.º — 1. É permitida à ERM a exploração do serviço de publicidade radiofónica comercial, nos termos da legislação vigente.

2. As taxas de utilização de tempos de antena para fins de publicidade comercial, serão estabelecidas em tabela a aprovar em portaria.

Art. 5.º — 1. A ERM é dirigida por um director, da escolha do Governador, em comissão de serviço ou mediante contrato, de entre indivíduos de comprovada experiência no domínio da radiodifusão.

Art. 6.º O director é responsável pelo funcionamento da ERM competindo-lhe em especial:

a) Orientar, dirigir e coordenar os respectivos serviços e decidir todos os assuntos que por eles correm e não careçam de decisão superior;

b) Tomar ou propor as medidas conducentes à organização, simplificação e eficiência dos serviços;

c) Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente;

d) Manter estreita colaboração com outros departamentos ligados à actividade de informação especialmente o Centro de Informação e Turismo;

e) Representar a ERM.

Art. 7.º O director será substituído, em caso de falta, ausência, ou impedimento, pelo chefe da programação, até o Governador designar quem o deva substituir.

Art. 8.º O provimento do lugar de chefe de programação será efectuado por escolha do Governador, sob proposta do director, de entre indivíduos com comprovada experiência dos diversos serviços de radiodifusão, em comissão de serviço ou mediante contrato.

Art. 9.º A ERM terá as seguintes secções:

1.ª Secção — Serviços de Programação;

2.ª Secção — Serviços Técnicos;

3.ª Secção — Serviços Administrativos.

Art. 10.º Os Serviços de Programação englobam a coordenação e condução de programas, locução, estúdios, serviço noticioso e discoteca, e serão executados pelo respectivo pessoal, sob a orientação do chefe de programação.

Art. 11.º A manutenção técnica de toda a aparelhagem da ERM compete ao pessoal dos Serviços Técnicos.

Art. 12.º Os Serviços Administrativos serão executados pelo pessoal de secretaria sob a superintendência do director.

Art. 13.º O pessoal da ERM será o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 14.º — 1. O ingresso e promoção do pessoal da ERM deverão obedecer às normas da lei geral que vigorarem para o funcionalismo público.

2. Sempre que necessidades assim o imponham poderá ser admitido pessoal eventual e colaborador, por despacho do Governador, sob proposta do director da ERM.

Art. 15.º O actual pessoal da ERM transita para os lugares referidos no mapa a que se refere o artigo 13.º independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, da forma seguinte:

a) Para o cargo de director, o actual director;

b) Para o cargo de chefe de programação, o actual ajudante de programação;

c) Para o cargo de encarregado de 2.ª classe dos Serviços Gerais, a actual colaboradora dos serviços de secretaria, equiparada à letra R;

d) Para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, a actual colaboradora dos serviços de noticiários, equiparada à letra T;

e) Para o lugar de operário especializado de 2.ª classe (mecânico de radiodifusão), o actual mecânico de 2.ª classe;

f) Para o lugar de operário especializado de 3.ª classe (mecânico de radiodifusão), o actual mecânico-electricista de 1.ª classe;

g) Para o lugar de auxiliar de programação, a actual colaboradora da secção de língua chinesa;

h) Para o lugar de operário de 3.ª classe (auxiliar de mecânico de radiodifusão), o actual auxiliar de mecânico, eventual;

i) Para o lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe, o actual eventual que está a desempenhar aquelas funções;

j) Para o lugar de servente de 2.ª classe, o actual servente eventual.